



INSTRUÇÃO NORMATIVA № 002/2023/TCMPA, de 28 de março de 2023.

EMENTA: FIXA ENTENDIMENTOS, ORIENTAÇÕES, RECO-MENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AOS MUNICÍPIOS JURISDI-CIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITA-ÇÕES E CONTRATOS (LEI FEDERAL N.º 14.133/2021) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2°, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato 23), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO as competências assentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 1º, incisos II, III, VIII, IX, XXVI e XXIX; art. 2º, incisos II e IX; art. 27, incisos VIII e X e art. 32, inciso III, alínea "a" da LC n.º 109/2016 c/c art. 1º, incisos III e VII; do RITCMPA (Ato 23), vinculadas à fiscalização e apreciação dos procedimentos e processos licitatórios, contratos administrativos e demais instrumentos correlatos, junto aos Poderes e órgãos municipais sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO a precípua atividade pedagógica desta Corte de Contas, com base na qual se fixa a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos estabelecidos a partir da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

CONSIDERANDO os termos do Parecer n.º 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, de 14/09/2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria SEGES/MGI Nº 720, de 15 de março de 2023, expedida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal.

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, as disposições contidas no §3º, do art. 8º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n.º 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual.

CONSIDERANDO o entendimento e recomendações fixadas pelo Tribunal de Contas da União, destacadamente, no julgamento da Representação (Processo n.º TC 000.586/2023-4), fixada na forma do Acórdão n.º 507/2023-TCU-PLENÁRIO;

CONSIDERANDO que o sistema Mural de Licitações do TCMPA, recebeu a competente atualização às novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a partir da publicação da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o sistema Geo-Obras do TCMPA, desenvolvido em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, está em fase final de atualização às novas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, com previsão de conclusão, pelo TCE-MT, para maio de 2023;





CONSIDERANDO que o TCMPA, por intermédio da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", vem atuando permanentemente, desde o exercício de 2021, conforme imperativo do art. 173, da Lei Federal n.º 14.133/2021, na promoção de eventos de capacitação para os servidores públicos municipais, voltado ao desempenho das funções essenciais à execução da citada Lei, através da disponibilização de cursos presenciais e a distância, seminários e outros eventos sobre contratações públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de Instrução Normativa elaborada pela Diretoria Jurídica, Coordenação de Controle Interno e do Conselho de Controle Externo, todos deste TCMPA, a qual se fez subscrever pela Presidência, seguindo-se à apreciação e deliberação, pelo Tribunal Pleno, em 28/03/2023, na forma regimental.

RESOLVE: Aprovar a Instrução Normativa n.º 002/2023/TCMPA, nos seguintes termos:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** O exercício do controle externo desempenhado pelo TCMPA perante os Poderes e Órgãos Jurisdicionados, vinculado à fiscalização dos processos licitatórios e contratos administrativos, a contar de 01/04/2023 e na forma da Lei Federal n.º 14.133/2021, será balizado, para além das disposições constitucionais, legais e normativas vigentes, nos termos desta Instrução Normativa.
- **Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, serão considerados, em sua integralidade, as definições fixadas pelo art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- **Art. 3º.** Os municípios constantes no **ANEXO ÚNICO**, desta Instrução Normativa, que se enquadram na previsão do art. 176, da Lei Federal n.º 14.133/2021, não estão obrigados ao atendimento, até 01/04/2027, das regras estabelecidas no art. 7º, *caput* do art. 8º e §2º do art. 17, da Nova Lei de Licitações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, permanecem inalterados e incidentes, no exercício do controle externo do TCMPA, os posicionamentos jurisprudenciais e consultivos, destinados à segregação de funções administrativas, nepotismo em processo licitatório/contrato e da adoção preferencial dos processos de pregão eletrônico, em detrimento ao procedimento presencial.

TÍTULO II

DO REGIME DE TRANSIÇÃO LEGISLATIVA

- **Art. 4º.** Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados e, ainda, as Atas de Registros de Preços homologadas, sob a égide das Leis Federais n.º 8.666/1993; 10.520/2020 e 12.462/2011, bem como do Decreto n.º 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, preservarão para fins de vigência, prorrogações e demais alterações, o atendimento das regras estabelecidas pelo antigo regime de licitações e contratos.
- Parágrafo único. As Atas de Registro de Preços regidas pelo Decreto nº 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- **Art. 5º.** Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais n.º 8.666/1993, 10.520/2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal n.º 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações dos editais dos certames ocorram até 31 de dezembro de 2023.
- **§1º.** A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o *caput* deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023.





- **§2º.** Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no *caput* persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.
- §3º. Os entes jurisdicionados do TCMPA publicizarão, até 30 de junho de 2023, através dos respectivos Portais de Transparência, a relação integral dos processos licitatórios e contratos administrativos, alcançados pela regra do *caput* deste artigo, assegurando-se o exercício do controle externo e social, de forma estruturada e detalhada, fazendo constar, no mínimo, as seguintes informações:
- I número do processo administrativo;
- II data da autuação e data da autorização pela autoridade competente;
- III objeto da contratação e/ou aquisição;
- IV unidade gestora demandante;
- V número e prazo de validade da Ata de Registro de Preços, se houver
- VI número do Contrato, período de vigência, nome e CPF/CNPJ do Contratado, se houver;
- VII número do Termo Aditivo do Contrato, período de vigência, nome e CPF/CNPJ do Contratado, se houver;
- **Art. 6º.** O disposto no art. 5º se aplica às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, que também deverão ser materializadas até 31 de dezembro de 2023.
- **Art. 7º.** Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 8º.** Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

TÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- **Art. 9º.** Observado o disposto no art. 7º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cabe ao Chefe do Poder Municipal e/ou ao titular de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designar os agentes públicos, preferencialmente efetivos, para desempenho das atribuições previstas à execução da Nova Lei de Licitações.
- §1º. Para a designação fixada no *caput* deste artigo, será exigida que a mesma recaia junto aos servidores com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou que possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação emitida a partir da participação em cursos promovidos pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" do TCMPA (ECPCIR); pela Escola de Contas "Alberto Veloso", do TCE-PA; pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) e/ou pela Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará (ESAP). §2º. Para fins de atendimento ao disposto no §1º deste artigo, também serão admitidas as certificações emitidas pelas demais Escolas de Contas Públicas, vinculadas aos Tribunais de Contas brasileiros e, ainda, pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e demais Escolas de Governança Públicas.
- **Art. 10.** Observado o disposto no art. 8º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cabe ao Chefe do Poder Municipal e/ou ao titular de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional designar o(s) Agente(s) de Contratação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para desempenho das atribuições previstas na Nova Lei de Licitações.
- **§1º.** Para a designação fixada no *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições dos §§1º e 2º, do art. 9º, desta Instrução Normativa.





- **§2º.** Até 31/12/2023, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem a função de agente de contratação, a autoridade competente poderá, excepcionalmente, a partir de decisão fundamentada e publicizada, com o reconhecimento expresso da situação excepcional, designar servidores exclusivamente comissionados para exercerem a função, desde que estejam qualificados sobre o regime da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com formação compatível ou qualificação atestada por certificação emitida pelas Entidades mencionadas nos parágrafos anteriores.
- §3º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado/nominado pregoeiro.
- **Art. 11.** Evidenciada a ocorrência do previsto no §2º, do art. 10, deverão, os entes jurisdicionados, adotar as medidas necessárias ao atendimento do *caput* do art. 8º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, dentre as quais, de forma exemplificativa:
- I capacitação e/ou remanejamento de servidores efetivos;
- II cessão de servidores efetivos de outros entes;
- III deflagração de concurso público;
- IV constituição de Consórcios Municipais para centralização de contratações.
- **Art. 12.** Ao Agente de Contratação cabe desempenhar as competências, prerrogativas e diretrizes pela Lei Federal n.º 14.133/2021, destacadamente:
- I tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o planejamento anula de contratações, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- III conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
- **a)** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- f) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- g) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- h) indicar o vencedor do certame;
- i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- **j)** encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.
- **§1º.** O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.
- **§2º.** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.
- **§3º.** Na hipótese prevista no §2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.
- **§4º.** Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.





- §5º. Excepcionalmente, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, desde que seja devidamente justificado e que não incidam na edição de atos de caráter normativo, nas decisões de mérito e/ou de recursos administrativos.
- **§6º.** O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.
- **§7º.** As diligências de que trata o §6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.
- **§8º.** Não poderão atuar como agente de contratação do processo quaisquer dos servidores que tenham sido responsáveis pela elaboração e/ou formalização dos documentos da fase preparatória e/ou controle interno.
- **§9º.** O disposto neste artigo se aplica à comissão de contratação se esta for constituída para substituir o agente de contratação, na forma do §2º do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- **Art. 13.** A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR MUNICIPAL

Art. 14. Os Poderes Municipais, jurisdicionados do TCMPA, deverão observar a competência regulamentar estabelecida pela Lei Federal n.º 14.133/2021, exemplificativamente, junto aos seguintes artigos:

```
I - caput e §3º do art. 8º
II - inciso VII, do art. 12;
III - incisos I a V e §1º, do art. 19;
IV - caput, §§1º e 2º, do art. 20;
V - caput, §1º, inciso V e §2º, IV, do art. 23;
VI - §4º, do art. 25;
VII - inciso II, §2º, do art. 26;
VIII - art. 31;
IX - §2º, do art. 65;
X - §5º, do art. 75;
XI - incisos I a V, §1º, do art. 78;
XII - parágrafo único do art. 79;
XIII - art. 81;
XIV - §§ 5º, inciso II e §6º, do art. 82;
XV - §3º, do art. 87;
XVI - §3º, do art. 91;
XVII - parágrafo único do art. 161;
XVIII - parágrafo primeiro do art. 169;
XIX - parágrafo primeiro do art. 175;
XX - art. 184;
XXI - art. 187;
```

Art. 15. Observado o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, demais normas de regulamentação e nesta Instrução Normativa, cabe ao titular de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, editar ato normativo que trate das atribuições das unidades e das instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e dos agentes públicos e de contratação, com o objetivo de assegurar o atingimento dos objetivos da licitação e a mitigação e contingenciamento dos riscos inerentes aos processos logísticos, a partir da padronização dos procedimentos, segregação de funções e segurança na atuação dos servidores envolvidos.





Art. 16. Os Poderes Públicos Municipais poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei, de maneira subsidiária, desde que manifeste expressamente adesão a referida norma, por meio de Decreto, Resolução, Portaria ou instrumento análogo, devidamente publicizado, até que se faça expedir regulamentação própria do ente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17. Os Chefes dos Poderes Públicos Municipais e demais entes jurisdicionados do TCMPA deverão fomentar a capacitação dos seus quadros de pessoal, para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133/2021, por intermédio dos cursos, seminários e demais eventos disponibilizados, de forma presencial e a distância, pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", deste Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 173, da nova Lei de Licitações e Contratos.
- Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nas licitações e contratos que utilizem total ou parcialmente recursos da União e/ou do Estado do Pará, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as disposições nas normas editadas pelo ente concedente.
- Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRAS, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.
- Art. 20. Excepcionalmente, as licitações e contratações destinadas à execução de obras e serviços de engenharia, realizadas pela modalidade Diálogo Competitivo, previsto no inciso V, do art. 28, da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverão ser remetidas ao TCMPA, por intermédio do sistema Mural de Licitações.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo prevalecerá até a atualização do sistema Geo-Obras, em execução pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, competindo ao TCMPA expedir comunicação aos entes jurisdicionados, a partir da disponibilização da nova versão do sistema.

- Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário estabelecidas pelo TCMPA, sob a forma consultiva e de prejulgados, modulando-se seus efeitos, para os atos editados no âmbito dos Poderes Públicos Municipais, até a data de publicação desta Instrução Normativa.
- Art. 22. Aplica-se, no que couber, as disposições da presente Instrução Normativa, aos setores e procedimentos administrativos e de gestão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de março de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES Conselheiro/Presidente

LÚCIO DUTRA VALE Conselheiro/Vice-Presidente

SÉRGIO LEÃO Conselheiro/Ouvidor

DANIEL LAVAREDA

MARA LÚCIA Conselheira

Conselheiro

ADRIANA OLIVEIRA Conselheira Substituta





ANEXO ÚNICO:

MUNICÍPIOS PARAENSES COM ATÉ 20.000 HABITANTES (DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2020)	
NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA
bel Figueiredo	7.486
veiro	16.404
annach	3.262
elterra	17.839
om Jesus do Tocantins	17.118
onito	16.530
rasil Novo	14.983
rejo Grande do Araguaia	7.368
lares	12.131
ımaru do Norte	13.761
urionópolis	17.846
uruá	14.587
aro	7.070
hangapi	11.861
lagalhães Barata	8.573
ojuí dos Campos	16.184
ova Ipixuna	16.854
ova Timboteua	15.506
ırém	17.961
lestina do Pará	7.582
ı D'Arco	5.410
xe-Boi	8.081
arra	12.979
mavera	10.857
atipuru	13.702
o Maria	18.201
nta Cruz do Arari	10.314
nta Luzia do Pará	19.843
ntarém Novo	6.753
o Caetano de Odivelas	18.129
o Francisco do Pará	15.930
o João da Ponta	6.217
o João do Araguaia	14.051
pucaia	6.009
nador José Porfírio	11.480
ra Alta	11.847
rra Santa	18.917
airão	19.168
ória do Xingu	15.279

Fonte: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.xls

Este texto não substitui o publicado no http://tcm.ioepa.com.br/busca/, Edição nº **1.447** DOE TCMPA, de **29/03/2023.**